



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antonio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

www.cm.itabaiana.pb.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 404/2013

Regulamenta a Lei Estadual nº 10.038 de 09 de Julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Itabaiana, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, em todo o território do município de Itabaiana, por entidades privadas, clubes sociais, empresas de todo o gênero e afins, onde haja grande concentração de pessoas, em ambiente cuja área seja superior a 250m² de construção.

Parágrafo Único Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR, de nº 14.608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsão pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CT – 24)

Art. 2º São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo Único No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CBMPB, o credenciamento de escolas ou empresas qualificadas neste serviço de Bombeiro Civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento desta Lei, sendo que o credenciamento do profissional ficará a cargo das escolas formadoras.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antonio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

www.cm.itabaiana.pb.gov.br

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba – CBMPB aprovará norma técnica com vistas:

- I – ao Credenciamento das empresas de Bombeiros Civis;
- II – ao Credenciamento das escolas de formação de Bombeiro Civil;
- III – à Regulamentação dos cursos de formação de Bombeiros Civis;
- IV – à Aprovação dos uniformes e vestimentas em geral;
- V – à Aprovação de identificação visual e sonora dos veículos em uso.

§ 2º Na elaboração das normas técnicas o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB deverá obedecer ao que dispõe a Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009 e às normas da ABNT específicas.

§ 3º As medidas de fiscalização e aplicação de multa, que trata este artigo, tem por objetivo coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação – NBR, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 4º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Profissional Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringir as disposições da NBR 14.608/2007 e da Lei nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, conforma grau de risco das empresas;
- III – proibição temporária de funcionamento;
- IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 5º Fica autorizada a realização de convênios sobre o Corpo de Bombeiros Militares do Estado e os órgãos de Defesa Civil, e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil para aquisição de equipamentos, viaturas e assistência técnica a seus profissionais.

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Estado da Paraíba

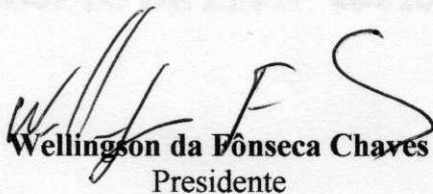
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antonio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

www.cmmitabaiana.pb.gov.br

Plenário Vereador Márcia Andréa, 10 de Março de 2015.


Wellington da Fonseca Chaves
Presidente

Ailson Pereira da Costa
Vice Presidente

Luiz Antônio de Araújo Filho
Primeiro Secretário

Valdomiro Sobreira Correia Júnior
Segundo Secretário